

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 263/71

Aprovado em 12/7/1971

Favorável a Instituição no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo do Curso Técnico de Musica, 2º Ciclo.

PROCESSO CEE - NB 739/70,  
INTERESSADO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.  
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.  
RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

Esclarecimento Prévio

- I -

1. A Secretaria de Educação e Cultura do Município de São Paulo, nos ternos do ofício n° 257/70, subscrito pelo Sr. Paulo Zingg, titular da referida Pasta, requer ao Conselho Estadual de Educação o estudo da instituição, no Sistema de Ensino do Estado, do curso técnico musical, II ciclo.  
Na conformidade do despacho da Presidência das CREPM, fomos designados para relatar o processo, em data de 28 de setembro deste ano.
- 1.1. Em virtude de viagem de estudos ao exterior, somente agora e que nos desincumbimos dessa responsabilidade.  
Ao levar a termo essa tarefa, desejamos, primeiramente, fazer um relato retrospectivo a respeito do estudo deste assunto neste Colegiado.
- 1.2. O saudoso ex-conselheiro Monsenhor Emílio José Salim, foi o primeiro a tratar desta matéria, pois, em 21 de novembro de 1966, apresentou Indicação propondo que  
"As Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio se dignem constituir, na modalidade artística, o currículo do Colégio Musical a ser seguido pelos estabelecimentos estaduais e pelos municipais ou particulares de grau médio, vinculados ao sistema estadual de ensino, que conseguiram autorização para a instalação de colégio musical".

- 1.3 A nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, ao examinar o Processo CEE - nº 1.114/67, (relatório geral do I Congresso Nacional de Musica, realizado no Rio de Janeiro) elaborou a Indicação nº 2/68, em que também se refere ao Colégio Musical.
- 1.4 Depois da juntada, ao mencionado processo, de um excelente trabalho redigido por professores do Conservatório Estadual de Canto Orfeônico, todos autoridades incontestes na área do ensino artístico-musical, a ilustre Conselheira emitiu o Parecer n. 21/69, onde resumiu o mencionado trabalho, realçando a importância dessa contribuição e reiterando a ideia do curso médio específico para o ensino da música.
- 1.5. A essa altura, o Senhor Governador do Estado, nos termos da Resolução n. 2.137, de 24 de outubro de 1969, havia designado uma Comissão para estudar e elaborar anteprojeto de lei dispendo sobre a estruturação do ensino musical no Estado.
- 1.6. Por esse motivo, o Parecer nº 21/69, concluía no sentido de que o Conselho Estadual de Educação aguardasse o resultado dos estudos daquela Comissão, de que fazia parte o nobre Conselheiro Nelson Cunha Azevedo. Meses depois, também nós passamos a integrá-la.
- 1.7. Assim que fomos designados, por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, para compor a Comissão, buscamos alicerçar nossa participação em seus trabalhos, por meio de um estudo preliminar da situação do ensino da música no sistema estadual.
- 1.8. Fatores inesperados fizeram com que a mencionada Comissão não pudesse concluir a sua tarefa. Eis porque nos parece oportuno, ao ensejo, reproduzir o estudo que então elaboramos e que contou também com o apoio do Conselheiro Nelson Cunha Azevedo. Passamos, pois, nestas considerações prévias, ao nosso trabalho.

#### ENSINO DA MÚSICA

- II -

2. Honrados com a nossa designação, nos termos da Resolução n. 2.184, de 29.1.69, para integrar a Comissão instituída pela Resolução n. 2.137, de 24 de outubro de 1968, para elaborar anteprojeto de lei dispendo sobre a reestruturação do ensino musical no Estado, desejamos, preliminarmente, com a devida vênua dos ilustres membros da Comissão, tecer algumas considerações preliminares.

- 2.1. Queremos realçar, inicialmente, a nossa convicção de que a tarefa atribuída a esta Comissão, em verdade, corresponde ao trabalho de elaboração do anteprojeto de reestruturação do ensino da Música, no Sistema Estadual de Ensino, a ser submetido, oportunamente, ao exame e voto do Conselho Estadual de Educação.
- 2.2. Assim entendemos porque se trata de matéria pertinente ao ensino e, conseqüentemente, sujeita ao âmbito de competência do Conselho Estadual de Educação e não à esfera do egrégio Conselho Estadual de Cultura, como poderia parecer à primeira vista,
- 2.3. Em abono deste entendimento há vários pronunciamentos do Conselho Federal de Educação, dentre os quais transcrevemos os seguintes:
- "E fora de duvida que, nos termos do artigo 16, § 1º, combina do com o artigo 47, parágrafo único, da LDB compete aos Conselhos Estaduais de Educação a criação de Cursos Técnicos de Música, de nível médio". (Parecer n. 226/64, de autoria do Cons. José Barreto Filho).
- "... A Escola técnica de Música que, segundo a nomenclatura da LDB, deve chamar-se Colégio Musical, pudera ser criado nos diversos sistemas de ensino. (Parágrafo único do artigo 47 da LDB), para a formação de executantes". (Parecer n. 71/64, do Conselheiro Clóvis Salgado).
- "Em consequência, os Conservatórios de Canto Orfeônico deverão adaptar-se às novas exigências, elevando seus cursos ao nível superior, ou então se o preferirem, poderão permanecer no nível médio, para formar professores de Canto Orfeônico para a escola primária. No primeiro caso, o reconhecimento é da competência do Conselho Federal de Educação; no segundo, dos Conselhos Estaduais de Educação". (Parecer n. 210/64, do Conselheiro Clóvis Salgado).
- "2 - Criação do curso médio de Música. O Parecer n. 383/62 (Documenta n. 11, página 49) tratou do assunto, admitindo a Escola Técnica de Música, (nível médio) para a formação do instrumentista. Sendo o curso de nível médio, deverá ser regulado nos diversos sistemas de ensino.
- No caso, a competência e do Conselho Estadual de Educação. (Parecer n. 183/68, do Conselheiro Clóvis Salgado).
- 2.4. Cremos, ante os trechos supracitados, não haver dúvida quanto à nossa afirmativa inicial de que o trabalho a ser elaborado por esta Comissão deverá, na devida oportunidade, passar também pelo crivo do Conselho Estadual de Educação.

## ENSINO DA MÚSICA NO NÍVEL MÉDIO

- III -

3. No decurso das reuniões da comissão, das quais vimos participando desde a última semana do mês de janeiro (quando fomos designados oficialmente para integra-la) sentimos que dois caminhos se nos apresentavam.
- 3.1. O primeiro consistiria em encontrar meios e modos de inserir o ensino da Música na própria atual estrutura dos cursos ginásial o colegial, valendo-nos, para tanto, da orientação pluricurricular do ginásio único (Resolução 7/63, do Conselho Estadual de Educação) e da flexibilidade curricular prevista para os diversos ramos do ciclo colegial, (Resolução n. 36/68, do Conselho Estadual de Educação).
- 3.2. No que se refere ao ensino musical concomitante ao curso ginásial e interpolado no quadro curricular deste, parece-nos que e perfeitamente viável a inserção, embora aguardemos a palavra dos técnicos quanto aos resultados, uma vez que a Resolução n. 7/63, em seu artigo 2º, determina:
  - "2º- O número de disciplinas obrigatórias do ciclo ginásial dos cursos de grau médio será completado, no sistema estadual de ensino, de acordo com uma das seguintes orientações:
    - a) Desenho e uma língua;
    - b) Desenho e uma disciplina específica;
    - c) Uma língua e uma disciplina específica;
- 3.3. Por seu turno, os parágrafos 1º e 3º do mencionado artigo, esclarecem:
  - "§ 1º- O ensino, das disciplinas obrigatórias complementares, de que trata este artigo, será feito em duas séries, de preferência as últimas do ciclo".
  - "3º - São consideradas disciplinas específicas, para o efeito do disposto nas alíneas b e c deste artigo, as ciências, artes ou técnicas específicas do ensino comercial, industrial, agrícola, de economia doméstica e artística, constante das relações indicadas no artigo 3º".
- 3.4. Então, uma das disciplinas complementares obrigatórias poderia ser Música (vocal ou instrumental), com suas subdivisões. Nos termos da mesma Resolução, cada estabelecimento de ensino tem o direito de escolher duas disciplinas optativas para completar o currículo do ciclo ginásial e nada impede que essas duas disciplinas também o sejam da área musical.

3.5. O quadro exemplificativo de um curso ginásial pluricurricular, com orientação, digamos assim, musical, seria este:

<u>DISCIPLINAS</u> <u>INDICADAS PELO</u> <u>CONSELHO FEDERAL</u> <u>DE EDUCAÇÃO</u>		<u>S É R I E S</u>			
		<u>1<sup>a</sup></u>	<u>2<sup>a</sup></u>	<u>3<sup>a</sup></u>	<u>4<sup>a</sup></u>
	Português	x	x	x	x
	Matemática	x	x	x	x
	História	x	x	-	-
	Geografia	x	x	-	-
	Ciências Físicas e Biológicas (Inicia ção)	x	x	-	-
	História das A tes (Música)	-	-	x	x
	Educação Moral e Cívica	x	x	x	x
<u>DISCIPLINAS COMPLEMEN-</u> <u>TARES DO SISTEMA ESTA-</u> <u>DUAL DE ENSINO</u>	Língua moderna	-	-	x	x
	Piano Complementar (para alunos cujo ins trumento de escolha não seja polifônico: piano, órgão, cravo etc.).-	-	-	x	x
<u>DISCIPLINAS OPTATIVAS</u> <u>INDICADAS PELA ESCOLA</u>	Estudos de Instru mento ou Canto	x	x	x	x
	Teoria e Solfejo	x	x	x	x
<u>PRÁTICAS</u> <u>EDUCATIVAS</u>	Educação Física	x	x	x	x
	Canto Coral	x	x	x	x
	Prática de Conjun to	x	x	x	x

3.6. Na faixa do curso ginásial (e a hipótese também é válida para o 2º ciclo) podemos admitir, ainda, a possibilidade das próprias escolas de música manterem cursos para o ensino das matérias de cultura geral, ou, se o preferissem, poderiam celebrar convênios com ginásios e colégios para o mesmo fim.

É um aspecto digno de ponderação e que deve ser objeto de análise mais profundada.

- 3.7. Ademais, cumpre-nos ter presente o trabalho desenvolvido pelos professores de música em aulas particulares domiciliares, cuja contribuição é considerável, não obstante ser restrita ao ensino exclusivamente de instrumentos ou canto.

#### 2º CICLO COLEGIAL

- 3.8. No que tange ao 2º ciclo colegial, se encararmos o ensino da Música inserido no currículo do curso secundário, consoante os termos da Resolução CEE n. 36/68, é possível a inclusão, como optativas escolhidas pelo estabelecimento, de duas disciplinas do ramo musical § artigos 4º e 7º e mais uma prática educativa, nas duas primeiras séries. Portanto, ao todo, três disciplinas musicais.

- 3.9. Quanto à 3ª série colegial, nos termos do artigo 9º da citada Resolução:

"ela será amplamente diversificada pela organização de áreas de estudo, diferenciadas e opcionais, cada uma delas correspondente a um setor de conhecimentos e de atividades".

No artigo 10 são relacionadas as áreas de estudos que as escolas (colégios) poderão oferecer aos seus alunos da 3ª série e a primeira é ARTES, onde, evidentemente, o ensino musical poderá ser o predominante, conforme seja a orientação do estabelecimento.

- 3.10. Vê-se, pois, pelo exposto, que na própria legislação atual do ensino médio, 1º e 2º ciclos há condições para a inserção do ensino da Música (vocal e instrumental) em termos aparentemente satisfatórios para o aprendizado dos alunos, desde que adotada uma carga horária adequada.

3.11. Vejamos, agora, a estrutura exemplificativa do quadro curricular de um colégio, com predominância do ensino da Música.

		S É R I E S		
<u>DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS</u>		1ª	2ª	3ª
	Português	x	x	x
	Matemática	x	x	x
	Ciências Sociais (História e Geografia)	x	x	A R
	Física	x	x	T
	Educação Moral e Cívica	x	x	S
<hr/>				
<u>DISCIPLINA COMPLEMENTAR</u>				
	Língua	x	x	x
<hr/>				
<u>DISCIPLINAS OPTATIVAS</u>				
	Musical I	x	x	x
	Musical II	x	x	x
<hr/>				
<u>PRÁTICAS EDUCATIVAS</u>				
	Musical III	x	x	x
	Educação Física	x	x	x

O número de aulas na 3ª série, evidentemente não, ficaria restrito àquelas mencionadas no quadro exemplificativo, porquanto haveria, também, nessa série, o número; legal exigido. De que forma?

É o que passamos a explicar.

3.12. Conforme mostramos no quadro exemplificativo, haveria na 3ª série, um predomínio da área de estudos musicais (ARTES) nos termos previstos pelos Artigos 9º e 10 da Resolução CEE - n. 36/68, com o desdobramento das disciplinas específicas na, área musical que já vinham sendo ensinadas como optativas ou o acréscimo de outras, tendo em vista a ausência, nessa série, das matérias de cultura geral, exceto Português e Educação Moral e Cívica. Esse desdobramento ou acréscimo atingiria, pelo menos, o número mínimo de aulas previsto na legislação.

3.13. Contudo, e possível que a carga horária do ciclo colegial mesmo com a estrutura acima sugerida, ainda seja insuficiente para transmitir ao aluno a soma de conhecimentos indispensáveis para qualificá-lo como instrumentista ou executante musical.

Nesta hipótese, a única solução viável seria a da instituição no Sistema Estadual de Ensino, do Colégio Técnico Musical ou Colégio Musical, de que passaremos a tratar.

3.14. Antes, no entanto, desejamos, "à vol d'oiseaux", mencionar as várias denominações empregadas para designar escolas de música. Com efeito, parece-nos urgir uma providência do Conselho Federal de Educação para pôr termo à "babel" nominativa de estabelecimentos dedicados ao ensino da Música, pois numa breve pesquisa encontramos, para escolas do mesmo nível e praticamente com idêntica finalidade, estas titulações:

- Escola de Música
- Conservatório Nacional de Canto Orfeônico
- Escola de Belas Artes
- Conservatório de Música
- Escola Superior de Música
- Escola Superior de Belas Artes
- Faculdade de Belas Artes
- Curso de Música (Da Universidade Y)
- Instituto de Música
- Academia de Música
- Conservatório Musical
- Conservatório Estadual de Canto Orfeônico
- Conservatório Brasileiro de Canto Orfeônico
- Instituto Musical
- Faculdade de Educação Musical
- Escola Nacional de Música
- Escola Municipal de Música.

A uniformidade das denominações desses estabelecimentos não nos parece ser tão difícil e deve ser adotada para pôr cobro às confusões que poderão (e devem ocorrer frequentemente) advir dessa situação.

## COLÉGIO MUSICAL

- IV -

4. A ideia da criação de um colégio musical de nível médio, ciclo colegial, equivalente aos cursos técnicos também de nível médio, 2º ciclo, não é nova.

O Conselho Federal de Educação já se ocupou do assunto repetidas vezes, tendo se destacado, no trato dessa matéria, o nobre Conselheiro Clóvis Salgado.

- 4.1. Da autoria de sua excelência, é o Parecer n. 383/62 (Documenta n. 11, página 49) que se transformou na peça básica fundamental da estrutura do ensino da Música, em todos os níveis, na órbita federal.

Diz o parecer:

"PARECER 383

"O ensino da música, se faz em três níveis: Primário, Médio e Superior.

- I - Em nível primário, a música se ensina:

- a) Como prática educativa nas escolas pré-primárias, e primárias.
- b) Como ensino sistemático, progressivo, nas Escolas de Música, dos 4 aos 11 anos.

- II - Em nível médio, a música se ensina:

- a) Como prática educativa nas escolas médias. Observo que o CFE indicou, como disciplina optativas do ciclo ginásial, a "música (canto orfeônico)". O canto orfeônico quando incluído, deveria sê-lo, não como disciplina, mas como prática educativa.
- b) Como modalidade do ensino secundário, pode-se organizar um ciclo colegial com ensino de música, conforme recomenda o I Simpósio Nacional de Música, recentemente reunido em Brasília. Trata-se de educação musical, em intenção profissional, formalmente os concluintes prosseguirão qualquer curso superior. Entretanto, os bens dotados musicalmente poderão, com mais algum estudo de música, galgar a escola superior de música.
- c) Como ensino sistemático e progressivo, de caráter profissional. Dois caminhos se apresentam.

"1º - O chamado primeiro ciclo (ciclo preparatório ou fundamental) da escola superior de Música, que se faz simultaneamente com o curso secundário. Pode ser feito em cursos livres e com professores particulares. O aluno

poderá ser admitido em ano intermediário desse primeiro ciclo e também, depois de concluí-lo em curso livre ou com professor particular, inscrever-se diretamente a concurso de habilitação aos cursos superiores de música. Seria de toda a conveniência que as escolas de música, para poupar o tempo dos alunos, mantivessem, no seu recinto, o curso secundário. Este, na hipótese, poderia ser adaptado aos interesses da educação musical.

"Os concluintes desse primeiro ciclo, seja das escolas de música, seja de cursos ou particulares, não recebem diplomas profissionais. Poderão, no entanto, habilitar-se, como executantes, perante a Ordem dos Músicos.

"2º - A escola, técnica de música, proposta pelo I Simpósio Nacional de Musica, para a formação de executantes, não existe, mas poderá ser criada nos diversos sistemas do ensino, nos termos do parágrafo único do Art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases.

"Os diplomas, para efeito de validade nacional, serão registrados no Ministério da Educação e Cultura (Art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases). No particular, não prevalecerá a restrição da letra "a" do art. 28 da Lei n. 3.857, de 22.12.60, que limita o direito do exercício profissional aos diplomados em curso superior.

"Os concluintes poderão prosseguir os estudos em qualquer curso superior, em especial, os da escola superior de música.

"III - Em nível superior a música se ensina nas escolas superiores de musica. Os cursos ministrados nessas escolas deverão obedecer a duração e os currículos mínimos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, para que seus diplomas tenham validade profissional. No momento, estão sendo ministradas três modalidades de cursos superiores no país: cursos de instrumento, curso de canto, e curso de composição e regência. O desempenho das funções de diretor de cena lírica, previstas na Ordem dos Músicos está a exigir um quarto tipo de curso. A educação musical na escola secundaria recomenda a formação de professor especializado. Esse professor seria formado também pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, cuja elevação ao nível superior ficaria desse modo assegurada. Chegamos, assim, a cinco cursos superiores, cujos currículos mínimos e duração a seguir se indicam:

- 1 - Curso de instrumento (5 anos letivos):  
Instrumento; Musica de Câmara; Prática da Orquestra;  
Harmonia e Morfologia e História da Musica;
- 2 - Curso de canto (5 anos letivos):  
Canto; Canto Coral; Harmonia e Morfologia; Fisiologia  
da Voz; Declamação Lírica e Histeria da Musica;
- 3 - Curso de composição e regência (6 anos letivos):  
Contraponto; Fuga; Harmonia e Morfologia; Composição;  
Folclore Musical; História da Musica e Regência  
(facultativa, para o compositor);
- 4 - Curso de professor de educação musical (4 anos):  
Iniciação musical; Regência de banda, coro e  
orquestra; Historia da música e Apreciação musical;  
Folclore Musical; Técnica vocal e Matérias pedagógicas  
(Parecer n. 292);
- 5 - Diretor de Cena Lírica (5 anos letivos):  
Harmonia e Morfologia; Análise Integral de partituras  
de opera e Pratica de Montagem e ensaio de ópera.

"Para matricular-se em curso superior, o candidato deve ter concluído o ciclo colegial ou equivalente, e submeter-se a concurso de habilitação organizado pelas próprias escolas, compreendendo, matérias de cultura geral em nível colegial e matérias musicais em nível de primeiro ciclo.

"Aos currículos as escolas poderão acrescentar outras matérias, obrigatórias ou facultativas. Em seus regimentos, disporão sobre a divisão das matérias em disciplinas e sua reunião em cadeiras ou departamentos; sobre a organização do ensino de cada disciplina e a articulação dos estudos das várias disciplinas; sobre a aprendizagem prática e os estágios; sobre a organização dos programas e planos de estudos; sobre a apuração do aproveitamento escolar e a promoção dos alunos.

"O I Simpósio Nacional de Musica recomendou, em todos os cursos superiores, a inclusão de uma disciplina com o nome de percepção Musical compreendendo: solfejo, ditado rítmico, melódico e harmônico, audição harmônico-funcional, audição-estrutural, exercício de memória e educação rítmica, levando-se em consideração as características de todas as linguagens musicais, desde o modelismo ao atonalismo. Não só acolheu a disciplina nos currículos mínimos adotados para não sobrecarregá-los, e também por já ter sido versada nos seis anos do ciclo preparatório. Poderá enriquecer como matéria complementar, cursos de escola que se dispuser a incluí-la completamente

"Ao invés de Morfologia, o I Simpósio prefere Análise, compreendendo análise harmonia, melódica, rítmica, formal e fenomenológica.

"Mantiveram-se os nomes tradicionais de Harmonia e Morfologia, para evitar possíveis dificuldades aos Conservatórios oficiais, onde as cátedras são assim denominadas. Entretanto, o ponto de vista do Parecer quanto ao conteúdo daquelas matérias, coincide com o do Simpósio, devendo ser assim entendido pelas escolas. "Recomenda também o Simpósio, como matéria teórica de todos os cursos, exceto a de professor de educação musical, o estudo de Estética, compreendendo a filosofia da arte, a história da estética e a estilística, isto é, o estudo das características musicais.

"Nos cursos superiores de instrumentos e no de canto não se incluíram matérias pedagógicas porque não mais visam elos à formação do professor de música para as escolas secundárias. São executantes para as grandes orquestras, capazes de se aperfeiçoarem como Solistas e Concertistas. Poderão vir a ser professores das escolas superiores e médias de música, dedicando-se à carreira de magistério, como acontece aos diplomados em cursos superiores, em geral, sem que tenham estudado pedagogia. Pelo mesmo motivo não se julga conveniente instituir-se curso especial para a formação do professor universitário, sugestão enviada pela Escola Nacional de Música.

"O I Simpósio entendeu conveniente um curso especial para a formação de professor de matérias teóricas. Observo que não corresponderia esse professor a um tipo específico de profissional, dentro da sistemática da Ordem dos músicos. O mercado de trabalho que lhe seria oferecido, no magistério, já de si escasso, ainda lhe seria disputado por todos os diplomados nos demais cursos. Por essa razão prática não foi acolhida a sugestão, pois os currículos que ao Conselho Federal de Educação incumbe fixar são aqueles que conferem prerrogativas profissionais.

"Outras excelentes sugestões do I Simpósio pareceram ambiciosas em relação à realidade brasileira. Referem-se à inclusão de outras matérias práticas e teóricas nos diversos currículos mínimos o à orientação de mais um curso: o de música sacra. As escolas que o desejarem poderão ministrar o novo curso, desde que o requeiram ao Conselho Federal de Educação, e também as matérias indicadas pelo I Simpósio, por conta própria, como complementares. Para conhecimento dos interessados, proponho a publicação, em Documenta, do relatório final do I Simpósio Nacional de Musica.

(a) Clóvis Salgado, relator".

"Indicação.

"O professor da atual cadeira de Harmonia e Morfologia poderá encarregar-se da disciplina "Análise integral de partituras de opera". O professor de "Declamação lírica" poderá ministrar a disciplina de "Prática de Montagem e ensaio de ópera".

"RESOLUÇÃO

Fixa o currículo mínimo o determina a duração dos cursos superiores de música

"O Conselho Federal de Educação, usando das atribuições que lhe confere a Lei de Diretrizes e Bases pelos artigos 9º (letra e) e 70, e tendo em vista o Parecer n. 383 que a esta incorpora.

Resolve:

Art. 1º - Os currículos mínimos dos cursos superiores de música ficam assim organizados:

- 1 - Curso de Instrumento (5 anos letivos):  
Instrumento, Musica de Camará, Prática de Orquestra, Harmonia e Morfologia, História da Música.
- 2 - Curso de Canto (5 anos letivos):  
Canto, Canto coral, Harmonia e Morfologia, Fisiologia da voz, Declamação lírica e História da Música.
- 3 - Curso de Composição e Regência (6 anos letivos):  
Contraponto, Fuga, Harmonia e Morfologia, Composição, Folclore Musical, História da Música e Regência, (facultativa para o compositor).
- 4 - Curso de Professor de Educação Musical (4 anos):  
Iniciação Musical, Regência de banda, coro e orquestra, História da música e apreciação musical, Folclore Musical, Técnica vocal e Matérias pedagógicas (Parecer n. 292).
- 5 - Diretor de Cena Lírica (3 anos letivos):  
Harmonia e Morfologia, Análise Integral de partituras de ópera, Prática de Montagem e ensaio de ópera.

Art. 2º - Os cursos de n. 1 e 2, terão a duração de 5 (cinco)anos letivos enquanto os de n. 3, 4 e 5 terão a duração de 6 (seis), 4 (quatro) e 3 (três) anos letivos, respectivamente.

(in DOCUMENTA, 11:49-56, janeiro/fevereiro, 1953)".

4.2. Como vimos, o Parecer 383-62 concluiu por uma resolução que fixa o currículo mínimo e determina a duração dos cursos superiores de Música.

- 4.3. Posteriormente, ao referir-se aos colégios musicais e ao problema da validade dos diplomas concedidos pelas escolas de música, o mesmo Conselheiro, em seu Parecer n. 71/64, já transcrito parcialmente no início deste trabalho, declara:

"A Escola Técnica de Música, que, segundo a nomenclatura da LDB, deve chamar-se Colégio Musical, poderá ser criada nos diversos sistemas de ensino (parágrafo único do Art. 47 da LDB), para a formação de executantes.

Os diplomas serão registrados no Ministério da Educação e Cultura para efeito de validade nacional. Sobre tais diplomas não prevalecera a restrição da letra a do artigo 28 da Lei n. 3857, de 22-12-60 (Ordem dos Músicos do Brasil) que limita o direito do exercício profissional aos diplomas dos em curso superior. Isso, porque a LDB 6 posterior à Lei da Ordem, Os diplomados nos colégios musicais são apenas executantes. Para lecionar Música em escolas de nível médio é necessário, hoje, ter o curso de professor de Educação Musical (par. 383/62), que é de nível superior".

- 4.4. No Parecer n. 210/64, ainda pontifica o nobre Conselheiro Clóvis Salgado, ao dizer:

"De acordo com a legislação anterior à LDB, os Conservatórios de Canto Orfeônico se destinavam à formação de professores de Canto Orfeônico para as escolas médias, mediante cursos também de nível médio. Para que tivessem validade, tais cursos deviam ser reconhecidos por ato do Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação. Após a LDB (dezembro de 1961) a situação mudou. Os professores de ensino médio devem formar-se em Faculdades de Filosofia, em cursos de nível superior. Analogamente, o professor de Música deve formar-se em escolar superior de Música. Por isso, o Conselho Federal de Educação, pelo Parecer n. 383/62, organizou o curso de professor de Educação Musical, de nível superior, para o ensino da Música em escolas medias.

"Em consequência, os Conservatórios de Canto Orfeônico deverão adaptar-se às novas exigências, elevando seus cursos ao nível superior, ou então, se o preferirem, poderão permanecer ao nível médio, para formar professores de Canto Orfeônico para a escola primária. No primeiro caso, o reconhecimento e da competência do CFE, no segundo, do CEE".

4.5. Mas, as Escolas de Musica não estavam satisfeitas com a situação criada pelo Parecer 383/62 e representaram ao CFE pleiteando a redução dos cursos superiores de Música. A matéria tem correlação íntima com a da criação dos colégios musicais, motivo por que entendemos conveniente sua transcrição:

"Parecer 809/65

Alegando que a longa duração dos cursos superiores de Musica está esvaziando os Conservatórios, os representantes de nove estabelecimentos de ensino de Musica de São Paulo pedem a redução dos prazos fixados no Par. 383/62, deste Conselho. Dirigem-se, em memorial, ao senhor Ministro da Educação e Cultura, sugerindo que o curso de instrumento seja reduzido de cinco para dois anos de duração reforçando-se o ensino da Música no nível médio.

"Para orientação, a Secretaria Geral, cumprindo solicitação do Relator, dirigiu-se os restantes dezenove Conservatórios de Musica existentes no país, autorizados e reconhecidos, enviando-lhes cópia do referido memorial. Apenas sete responderam, sendo quatro favoráveis e três contrários à proposta. Dentre os que se manifestaram contrariamente, encontrasse a Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, que remeteu longo parecer do professor Hércio Benevides Soares.

"Paralelamente, a Diretoria do Ensino Superior, como consta do Processo 11.175/65, constituiu comissão de três especialistas para opinar sobre a matéria, formada pelo Maestro Armando Bollardi e Profs. José Vieira Brandão e Adhemar Alves de Nóbrega. Em seu parecer, a Comissão admite a redução pleiteada, desde que o curso superior de Música seja precedido de um ciclo colegial artístico (musical), no qual se reduzam as matérias culturais e se ministrem matérias musicais preparatórias do curso superior. Indica o parecer o currículo desse ciclo colegial artístico, diversificado na 3ª série, em três tipos, para atender à conveniência dos cursos de instrumentista e cantor, de composição e regência, e de educação musical. Desse modo, a duração dos cursos musicais ficaria assim reduzidas:

- a) Instrumento - de 5 para 2 anos
- b) Canto - de 4 para 2 anos
- c) Composição e Regência - de 6 para 3 anos
- d) Educação Musical - de 4 para 3 anos e meio. (conforme retificação do Parecer 286/66 - Doc. 53, pag. 11)
- e) Cena lírica - 3 anos (sem alteração).

"Este Conselho não fixou duração menor de 3 anos para os cursos superiores de qualquer modalidade, tem havido, ao contrario, manifestações do plenário contrarias a pretendidos cursos de 2 anos.

"Isso tem levado ao consenso geral de que a duração mínima admissível seja de três anos.

"O curso de Professor de Educação Musical, organizado à semelhança dos demais cursos de licenciatura, não poderá ser reduzido, a não ser que se intensifiquem os estudos, nos moldes estabelecidos no adendo ao Par. 52/65. Desse modo, poderia reduzir-se a 3 anos, correspondendo ao tempo útil de 2.880 horas-aula, com integralização anual de 823 horas-aula.

O curso de Composição e Regência, pelo mesmo sistema, poderia ser realizado em 5 anos, não parecendo aconselhável, pela sua complexidade, redução maior. Nesse caso, o tempo útil de 4.320 horas-aula seria integralizado por meio de 864 horas-aula anuais.

"Quanto aos cursos de Instrumento e Canto, que mais interessam aos Conservatórios por serem os mais procurados, poderiam ser feitos em 4 anos, correspondendo a 3.600 horas-aula, com integralização anual de 900 horas-aula, nos termos daquele parecer.

"A sugestão da Comissão da D.E.Su. poderia ser adotada a título experimental, com duração mínima de 3 anos. Nesse caso, a carga horária correspondente ao tempo útil, fixada em 3.600 horas deveria ser reduzida, atendendo-se a que uma parte do curso seria feita no nível médio. Aqueles Conservatórios que quisessem fazer a experiência poderiam elaborar os seus projetos e trazê-los à consideração do CFE. O ciclo colegial artístico, em principio, poderia ser aquele proposto pela Comissão, ou outro semelhante.

"A parte do curso superior, articulada com o ciclo colegial artístico, será objeto de apreciação do CIE, podendo-se, evidentemente, suprimir matéria do currículo mínimo estudada anteriormente, em nível suficiente. Desde já seria conveniente que a Câmara de Ensino Primário e Médio tomasse o encargo de estruturar o ciclo colegial artístico (modalidade musical)".

A) "Clóvis Salgado, relator".

(Documenta n. 40, pág. 106)

4.6. Atendendo ao sugerido na parte final do parecer retro, a Câmara do Ensino Primário e Médio do Conselho Federal de educação, nos termos do Parecer n. 369/66, de autoria do nobre conselheiro Celso Kelly, aprovou o seguinte:

"O parecer 908/65, de autoria do eminente Cons. Clóvis Salgado, considerando a conveniência da redução dos cursos de Musica, insistiu na necessidade de ser estruturado o ciclo artístico, em sua modalidade musical".

"Em verdade, a Lei de Diretrizes e Bases admite várias modalidades de curso colegial, desde aquela que se alicerçava dominante no estudo de ciências, como aquela que se lastreava nos estudos literários e filosóficos. Da mesma maneira, outra será a que tenha como núcleo fundamental as artes. Seja a ciência, ou a literatura, ou a arte, o curso colegial complementarmente a formação do adolescente, qualquer que venha a ser o seu elemento dominante, pois eles se equivalem no quadro das humanidades e dos efeitos formativos. A variedade conduzirá a uma correspondência mais perfeita com as inclinações do aluno ou com o rumo futuro de seus estudos, sem quebra da equivalência, que, no caso, constitui a principal preocupação pedagógica.

"Tem assim pleno cabimento os colégios artísticos. Especialmente o colégio artístico musical, sabido que o estudo da Música não só exige muitos anos como reclama a aprendizagem relativamente precoce.

Na opção entre colégio musical e colégio técnico musical, somos pela primeira hipótese, porquanto o caráter formativo das artes é superior à sua condição profissional.

Assim, seu currículo mínimo para os colégios musicais sob a jurisdição federal poderia ficar constituído de:

- a) para a parte comum: 1. Português e Literatura; 2. Historia; 3. Ciências; 4. Língua estrangeira moderna; 5. Historia da Musica; 6. Instrumento ou Canto; 7. Harmonia; 8. Contraponto ou Estética.
- b) Praticas educativas, dentre elas, como obrigatória, Educação Física, e, ainda, Canto Coral, Educação Artística e Prática de Banda.

A terceira série, diferenciada quanto aos cursos instrumental, de Composição e Regência e de Educação Musical, incluirá, além de Português e Literatura, as disciplinas Diais adequadas dentre as seguintes:

1. Instrumento ou Canto; 2. Harmonia e Morfologia; 3. Folclore Musical; 4. Contraponto; 5. Prática Orfeônica; 6. Língua Estrangeira.

Nada impede que sejam formulados convênios com instituições idóneas para ministração das disciplinas não específicas. Tal, porém, constitui objeto de exame especial em cada caso, preservando-se, entre outros aspectos básicos, cuidadosa verificação da aprendizagem e da frequência escolar.

Nessas condições, é a Câmara de Ensino Primário e Médio de parecer que o currículo acima proposto atenderá a conveniência do ensino que se relaciona com a formação geral e com a formação musical, nos estabelecimento de grau médio (segundo ciclo), submetidos à jurisdição federal".

(Documenta n. 56, pág. 71).

4.7. A presidência do Conselho Federal de Educação, dando cumprimento ao aprovado pela Câmara do Ensino Primário e Médio, publicou a seguinte:

"RESOLUÇÃO

Fixa o currículo e a duração do Curso para os Colégios Musicais.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 9º (Letra e) e 7º da Lei de Diretrizes e Bases, e tendo em vista o Parecer n. 369/66, resolve.

Art. 1º - O currículo mínimo para os colégios musicais sob Jurisdição federal será constituído de:

a) para a parte comum:

1. Português e Literatura, 2. História, 3. Ciências, 4. Língua estrangeira moderna, 5. História da Música, 6. Instrumento ou canto, 7. Harmonia Contraponto ou estética.

b) Práticas educativas, dentre elas, como obrigatória, Educação Física e, ainda, Canto Coral, Educação Artística e Prática de Banda.

Art. 2º - A terceira série, diferenciada quanto aos cursos instrumental, de composição e regência e de educação musical, incluirá, além de Português e Literatura, as disciplinas mais adequadas dentro as seguintes:

- I - Instrumento ou Canto
- II - Harmonia e Morfologia
- III - Folclore Musical
- IV - Contraponto
- V - Prática Orfeônica
- VI - Língua estrangeira

Art. 3º - Nada impede sejam formulados convênios com instituições idôneas para ministração das disciplinas não específicas. Tal porem, constitui objeto de exame especial em cada caso, preservando-se, entre outros aspectos básicos, cuidadosa verificação de aprendizagem e da frequência escolar.

(a) Deolindo Couto, Presidente.

(In DOCUMENTA, 57/105, junho, 1966)

Esta é a situação atual do ensino da Música em nosso país, nos níveis médio (ciclo colegial) e superior, na conformidade da Legislação federal,

- 4.8. Ante o exposto, caso seja considerada inadequada a sugestão contida no capítulo II deste trabalho, isto é, a inserção do ensino da Música dentro do programa de ensino do curso ginasial pluricurricular e, dentro da flexibilidade permitida pela Resolução n. 36/68, no curso colegial, de 2º ciclo, somente restaria um caminho: o da criação, no Sistema Estadual de Ensino, do curso técnico colegial de música, 2º ciclo, ou colégio musical, para adotar a nomenclatura preferida pelo Conselho Federal de Educação.

#### Currículo e disciplinas

-V-

5. O nosso trabalho preliminar, ora transcrito, contou com o apoio dos demais membros da Comissão e deu motivo a prolongados debates em sucessivas reuniões promovidas pela referida Comissão. Uma vez aceite, em princípio, a ideia da necessidade e conveniência da criação do colégio musical ou colégio técnico de Música, foi constituído um grupo de trabalho para encarregar-se da elaboração de estudo que abrangesse a justificativa e a estrutura de um curso dessa natureza.
- 5.1. Fizemos parte desse grupo e o seu relatório, ressalvados as supressões e acréscimos feitos por nossa conta, é o que passamos a reproduzir.

"Desde as primeiras reuniões desta. Comissão evidenciou-se quão pernicioso à estruturação do ensino da música foi a sua absoluta desvinculação dos cursos destinados à formação humanística (ginásio e colégio).

A ausência de quaisquer exigências que comprovassem alguma formação cultural acarretou um progressivo desnivelamento descente do ensino, visto que este se destina necessariamente ao tipo médio do estudante. Essa desvinculação e a correspondente flutuação do nível do ensino impossibilitou, na prática, qualquer classificação dos cursos para efeitos de validade de diplomas ou certificados adquiridos pelos alunos.

- 5.2. Isso anulou, evidentemente, qualquer pretensão de utilidade prática, na vida profissional, relativamente a esses cursos e correspondentes diplomas. E como não se concebe que na sociedade atual alguém frequente cursos de oito a nove anos com finalidades meramente culturais (aliás, bem duvidosas) a situação do ensino da música resultou numa anomalia escolar, de sobrevivência impossível e indesejável.
- 5.3. A Lei n. 5.857 de 22.12.60 criando a Ordem dos Músicos, regulou o exercício da profissão de músico e foi uma tentativa no sentido de dar normas ao exercício do magistério específico. Em decorrência das limitações fixadas por essa lei, o Conselho Federal de Educação organizou as bases estruturais do ensino da música, mas apenas em nível superior. Dado, porém, que o nível médio não fora organizado legalmente, a estrutura de ensino superior ficou pairando sobre o vazio, sem nenhum conteúdo preciso. Assim, o ensino da música em nível superior foi construído sobre hipóteses.
- 5.4. Ante o exposto, a conclusão óbvia é a de que se deve organizar a estrutura do ensino da música em nível médio, conjugando-o, necessariamente, ao ensino de humanidades, de nível correspondente. Essa conjugação apresenta, entretanto, alguns problemas, decorrentes das exigências características da formação artística.
- 5.5. O músico se forma, sob o ponto de vista da técnica instrumental, a través do exercício de um longo e paciente artesanato, que deve ter início, preferencialmente, na infância. Nesse período há maiores possibilidades de uma adaptação funcional, inclusive biológica.

Eu última análise, o artista é um artesão de alto nível que, por exigências de ordem estética, deve possuir formação humanística. A formação instrumental inclui o lento e progressivo desenvolvimento de certos músculos dos dedos, mãos, braços, educação dos movimentos respiratórios, etc. visando à aquisição de uma perfeita coordenação motora, de uma completa autonomia de movimentação, da exatidão absoluta da mímica.

- 5.6. Portanto, a aquisição de uma técnica instrumental satisfatória exige, inicialmente, de uma a duas horas diárias de exercício e, mais tarde, um número progressivamente maior de horas, durante longos anos. Paralelamente, é indispensável desenvolver a leitura e compreensão dos símbolos e a automatização da coordenação motora que permite a realização musical dos símbolos. Assim, o solfejo e a prática da leitura à primeira vista exigem, também, longos anos de estudo.

Tais são as exigências básicas que caracterizam o ensino da música e que o diferenciam de outros estudos em que entrara somente elementos de apreensão racional.

- 5.7. O aprendizado instrumental exige, desde seu início, de três a quatro horas diárias de exercício absorvente.

É necessário, portanto, que o aluno possa reduzir o horário destinado aos estudos de formação humanística a um mínimo possível.

- 5.8. Após o estudo e discussão da matéria, este Grupo de Trabalho chegou à conclusão de que somente um Curso Técnico de Formação Musical, com certa semelhança aos demais cursos técnicos já criados, poderá oferecer as condições indispensáveis à estruturação do ensino da música nas bases desejáveis.

Acresce que esse curso técnico visaria realmente à formação de músicos práticos de nível médio, de instrumentistas com capacidade ideal para, as exigências do mercado de trabalho existente nas estações radiomissoras e de televisão, em conjuntos instrumentais para música de filmes cinematográficos, para boates e, inclusive, em pequenos agrupamentos orquestrais, que não as grandes orquestras sinfônicas constituídas por professores de nível superior.

- 5.9. Este Grupo de Trabalho não ignora que o Conselho Estadual de Educação cabe resolver sobre a viabilidade do curso ora proposto. Cumpre-nos acrescentar, contudo, que ignorar simplesmente o problema, como tem sido feito até hoje, redundará num grave prejuízo para vários milhares de estudantes e contribuirá poderosamente para piorar ainda mais o já insatisfatório nível de um importante setor da educação do povo, que é o ensino artístico. A solução ora proposta parece-nos, salvo melhor juízo, integralmente satisfatória e desejável. Os estudos fixaram como tese, para a organização do curso e respectivo currículo, uma estruturação em bases eminentemente práticas, visando à formação de instrumentistas com satisfatória leitura à primeira vista e boa prática de execução em conjunto. Visou-se, também, ao maior desenvolvimento da percepção auditiva, indispensável ao musicista. O conhecimento teórico está sempre ligado à prática musical, uma constante que escapava às estruturas anteriores. Decorre daí a maior carga horária atribuída a certas práticas educativas tais como Canto Coral e Prática de Conjunto.
- 5.10. O currículo prevê, por força das circunstâncias do aprendizado musical, já exposta, o ensino da música a partir do início do primeiro ciclo (ginásio). Essa especialização não colide com as diretrizes já fixadas para o pluricurricular. Observe-se que o pluricurricular contém disciplinas obrigatórias e disciplinas optativas, além das práticas educativas. Será suficiente, apenas, que se adote como disciplinas optativas as de música, assim como também, as práticas educativas. As matérias obrigatórias permaneceriam, com excelente carga horária.
- 5.11. As duas disciplinas seriam, para os quatro anos do primeiro ciclo: 1) - Estudo do instrumento; 2) - Teoria e Solfejo. As práticas educativas seriam, também, para os quatro anos: 1) Canto Coral; 2) Piano complementar para aqueles, cujo instrumento escolhido não fosse instrumento polifônico (piano, órgão, cravo, etc.). No terceiro e quarto anos do primeiro ciclo a prática educativa de número 2 seria: 2) Prática de conjunto (e piano complementar, nos casos citados).

- 5.12. Já ficou esclarecido anteriormente a necessidade da constância de certas disciplinas tais como: 1) Estudo do instrumento; 2) Teoria e Solfejo.  
A disciplina Canto Coral também permanece durante os dois ciclos, por constituir importante fator para o desenvolvimento da percepção polifônica (audição de várias vozes em diferentes movimentos), além de ser elemento de grande valor para a formação artística e, inclusive, cívica.
- 5.13. Durante o primeiro ciclo, a programação das obras a serem executadas em "Canto Coral" e "Prática de Conjunto" obedecera, além do critério de dificuldade progressiva, a um critério histórico que possibilitará a aquisição de um conhecimento geral e prático do desenvolvimento histórico da música. O próprio professor ou um aluno, designado com a necessária antecedência, situara historicamente a obra ou as obras a serem executadas, apontando as tendências características do período histórico. Seria aconselhável que, semanalmente, fossem organizadas equipes de alunos para a discussão do assunto.
- 5.14. Na disciplina "Teoria e Solfejo" deve ser dada ênfase ao ditado. Sempre que possível o ditado deve ser feito com diferentes instrumentos, principalmente quando for a mais de uma voz. O uso de gravadores facilitará a resolução do problema.
- 5.15. Dado que o currículo contém certas inovações, fazem-se necessários alguns esclarecimentos para a aplicação prática. Uma das inovações consiste na introdução da disciplina Estruturação musical e Análise. Anteriormente, parte da matéria proposta era comumente denominada Harmonia e Morfologia ou Harmonia e Análise Morfológica.
- 5.16. A harmonia é uma forma de estruturação musical desenvolvida durante o período do Barroco, que perdurou até parte do Romantismo. Num sentido mais lato, a harmonia significa a progressiva combinação de sons simultâneos, ou o encadeamento de acordes dentro das leis que regem as combinações harmônicas.
- 5.17. Note-se, porém, que, para fins de ensino, nunca a harmonia foi compreendida nesse sentido mais amplo. O ensino sempre ficou limitado à harmonia tradicional, ignorando o advento de novas técnicas composicionais importantes como o do decafonismo e outras técnicas seriais. Deixava-se, inclusive, de proporcionar ao aluno o mais sucinto

conhecimento do contraponto, no curso considerado médio. Ou trás técnicas anteriores: Órgão, Contraponto Vocal, também permaneciam ignoradas.

5.18. Houve no caso, portanto, não apenas a mera mudança da denominação, mas uma necessária atualização da matéria. Fica assim esclarecido que, no momento, Estruturação Musical compreende o estudo da harmonia tradicional, da técnica do decafonica (que é a principal técnica serial) e de noções de contraponto. Mais tarde, à medida que a matéria seja melhor sistematizada e que novos livros didáticos e cursos sejam realizados pela Comissão estadual de Musica. Na Capital e no Interior do Estado, serão incluídas, também as noções das técnicas composicionais utilizadas nos períodos anteriores.

5.19. Morfologia ou Análise Morfológica significa a ciência ou estudo da forma. Mais uma vez, porém, verificou-se que a maioria dos estabelecimentos de ensino musical segue a prática nefasta de ensinar apenas a classificação dos acordes dentro do complexo tonal.

Alguns estabelecimentos, contudo, ministram noções das principais formas musicais de tradição harmônica.

A mudança da denominação para Análise Musical amplia o campo de trabalho, permitindo maior atualização da matéria, incluindo o conhecimento de formas contrapontísticas e outras derivadas de técnicas mais recentes.

5.20. O termo solfejo é usado, aqui no sentido moderno, mais amplo. Inclui o solfejo, ou melhor, a leitura de melodias seriais e, sobretudo, o ditado a várias vozes, harmônico, contrapontístico e serial.

O solfejo tem sido ministrado até agora, durante dois ou, excepcionalmente, três anos, apenas, do currículo. E quase sempre mal. Os resultados obtidos tem demonstrado ser péssimos, sendo raríssimo o aluno das últimas séries, com capacidade para uma razoável leitura à primeira vista, indispensável para qualquer instrumentista de conjuntos.

Deu-me maior ênfase ao solfejo, assim compreendido, que deve ter, como constante, a ministração de ditados progressivamente a duas e mais vozes.

A análise Musical e o Solfejo correspondente a este ciclo tem cerradas relações com os processos de estruturação, motivo pelo qual foram incluídas numa só disciplina com "Estruturação Musical".

- 5.21. A disciplina Prática de Conjunto é indispensável à formação de músico prático que se destina ao mercado de trabalho mais comum, no geral em conjuntos.  
A disciplina prevê três formas básicas de realização, constituindo-se em: 1) Prática de Leitura à Primeira Vista; 2) Prática de acompanhamento ao Piano, órgão, etc. para pianistas, organistas; 3) Música de Câmara.  
Como a carga horária é a de três aulas semanais, a disciplina será, preferivelmente, subdividida em uma aula por semana de cada subdivisão.
- 5.22. O Canto Coral é uma das mais importantes práticas educativas, principalmente quando aliado ao conhecimento e prática de regência.  
Sobretudo no interior do Estado, os coros de igrejas, das associações e clubes, constituem um fabuloso campo de trabalho, que tem sido desleixado, para a prática da música numa das suas formas mais socializantes. Constitui, ainda, um poderoso fator de aperfeiçoamento musical.
- 5.23. A introdução de Noções de Regência visa a um possível encaminhamento do interesse dos musicistas, sobretudo pianistas, para esse campo de trabalho que existe em todo o lugar onde os homens se associam.
- 5.24. Didática Geral - Didática Espacial e Psicologia da Infância e da Adolescência. Essas três disciplinas são propostas para a conveniente a eventual preparação do futuro professor.  
Como já foi esclarecido, o número de professores de música diplomados pelo ensino superior é absolutamente insuficiente. Nessas condições, é imprescindível preparar convenientemente os diplomas dos cursos de nível médio, a fim de que fiquem capacitados para lecionar as matérias específicas dos cursos técnicos, pelo menos as do primeiro ciclo e, supletivamente, as do segundo ciclo.
- 5.25. Restam ainda, alguns esclarecimentos quanto à admissão e acesso ao Curso Técnico de Música.  
O Grupo de Trabalho previu o acesso ao primeiro ano de música do primeiro ciclo mediante um exame de admissão feito no próprio estabelecimento de ensino, com a presença da orientadora (fiscal) do estabelecimento.

Nesse exame o candidato deverá revelar conhecimentos equivalentes a dois anos de estudo do instrumento e a dois anos de estudo de teoria e solfejo. Esse fato pressupõe, evidentemente, a existência de um curso elementar o qual, porém, não será fiscalizado pelo Estado, por ser sempre dado por professores particulares.

- 5.26. O acesso ao primeiro ano do segundo ciclo será efetuado mediante a apresentação do certificado de conclusão do primeiro ciclo do curso de música.

Faculta-se, também, o acesso ao primeiro ano do segundo ciclo, ao candidato que apresente no certificado de conclusão do ginásio e que se submeta a um exame de suficiência em que demonstre conhecimentos de música correspondentes aos ministrados em todo o primeiro ciclo do Curso de Música.

Esse exame será realizado por banca examinadora designada pelo Governo do Estado, na Capital do Estado e nas cidades já designadas para sedes de divisões administrativas do interior do Estado.

Os candidatos aprovados nesses exames receberão um certificado que lhes dará direito ao ingresso no primeiro ano do segundo ciclo de qualquer Curso Técnico de Música da Capital e do Interior do Estado.

- 5.27. Estas foram às bases gerais para a organização do Curso Técnico de Música.

O Grupo de Trabalho considerou necessário que a reestruturação projetada fosse efetuada de modo progressivo.

Considerou, também, indispensável à realização paralela a essa adaptação progressiva, de diversos cursos a serem realizados pelo Conselho Estadual de Cultura, na Capital e no Interior que possibilitem o aperfeiçoamento e a atualização dos professores de música, dando ênfase à necessidade desses cursos no interior.

- 5.28. A criação de um Curso Técnico de Música Oficial nesta Capital, é, também, uma medida imprescindível para a efetivação do projeto. Essa escola deverá ser organizada em bases atuais e deve, ainda, constituir-se num verdadeiro laboratório de processos e técnicas de ensino, e vincular-se às escolas da capital e do interior, realizando cursos de aperfeiçoamento para professores, seminários de ensino, mesas redondas e outras atividades aconselháveis. O próprio estágio previsto para o último ano do Curso Técnico de Música poderá ser aproveitado para a constituição de equipes que visitarão periodicamente o interior do Estado, realizando cursos, sob a orientação dos professores".

Com as modificações que lhe introduzimos, este foi o relatório elaborado e subscrito pelos professores Maria Ismenia Cardoso de Mello, Cyro José Monteiro Brisolla, Julieta Eneida Scarabotollo Gatás e por nós.

COLÉGIO MUSICAL DO MUNICÍPIO

- VI -

6. Passamos, agora, ao estudo específico do Processo CEE- n. 739/70 que, conforme vimos no início, também cuida da elaboração de currículo para um curso técnico musical a ser mantido pela Prefeitura Municipal de São Paulo.
- 6.1. É esclarecido, na justificativa que acompanha a proposta e o pedido em foco, que o Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura do Município Paulistano, mantém a Escola Municipal de Musica, destinada ao ensino gratuito da musica nos seus vários aspectos teóricos, prático-instrumental e profissional.
- 6.2. A mencionada Escola tem ministrado cursos de, praticamente, todos os instrumentos, além das matérias teóricas complementares, tendo por base um currículo comumente adotado nos conservatórios musicais.
- 6.3. Os responsáveis pela Escola entendem - e nós participamos dessa opinião - que o ensino da música é um setor cuja importância cresce qualitativa e quantitativamente, o que está a exigir que lhe seja dado um esquema adequado, a fim de que o ensino da música possa realmente suprir uma demanda objetiva da sociedade.
- 6.4. A direção da Escola diz mais o seguinte:  
"A complexidade moderna não permite mais a existência dos meios rudimentares ou inadequados de ensino, em virtude ainda da necessidade de estabelecimento de uma linguagem que corresponda a todas as gamas das exigências humanas.

No plano de ensino musical é notória a falta de um critério orientador de formação técnica e estética; por outro lado, é evidente a falta também de uma formação profissional, isto é, as escolas de musica existentes dão diplomas a um grande número de jovens que, por não terem orientação específica-profissional, não tem oportunidade num mercado de trabalho; não podem, por outro lado, prosseguir estudos em escolas superiores; constituem, finalmente, um grupo apreciável de semieruditos sem aplicação específica, com poucas possibilidades de integração na sociedade.

Tendo em vista o presente estado de coisas, nossa perspectiva se traduz então numa critica, humana, do presente e do futuro.

Nossa preocupação se fundamenta no propósito de desenvolver um curso de música adequado à realidade, dando à escola um caráter de vanguarda e proporcionando uma aplicação do campo profissional, dando cobertura de ensino técnico, para todas as modalidades de atividades baseadas no conhecimento da música (instrumentista, compositor, regente, arranjador, etc.).

Colocando-nos em sintonia com o que é exigido por Lei (Reg. n. 7 desse egrégio Conselho) foram estabelecidos os currículos para os 3 anos de que se compõe o curso que propomos seja denominado CURSO TÉCNICO MUSICAL

As matérias estabelecidas no currículo do Curso Técnico Musical foram cuidadosamente estudadas por uma equipe de professores da Escola Municipal de Música".

- 6.5. O anteprojeto de estrutura curricular oferecido é o que passamos a reproduzir, para, em seguida, compará-lo ao quadro curricular elaborado pelo Grupo de Trabalho, de que fizemos parte.

QUADRO CURRICULAR DO CURSO TÉCNICO MUSICAL

		HORAS SEMANAIS			
		1º	2º	3º	4º
Disciplinas obrigatórias do Curso Colegial Secundário	1 - Português	3	3	3	Estágio
	2 - Matemática	2	2	2	sob
	3 - História	2			orienta
	4 - Ciências Físicas e Biológicas		2	2	ção da
	5 - Língua	2			escola
Disciplinas específicas do CURSO TÉCNICO MUSICAL	1 - INSTRUMENTO (aulas individuais)	1	1	1	
	2 - Educação auditiva	1	1	1	
	3 - Harmonia	1	1		
	4 - História da Arte	2			
	5 - Piano complementar	1			
	6 - Análise formal	1	1	2	
	7 - História da Música		2		
	8 - Hist. Música Brasileira			2	
	9 - Sociologia apl. a Arte		2		
	10 - Introd. à Comunica		2		
	11 - Contraponto	1	1	2	
	12 - Prática de conjunto	1	1	2	
	13 - Folclore			1	
	1 - Educação Moral e Cívica	2	2	2	
Disciplinas específicas dos CURSOS COL. TÉCNICOS	1 - Organização do trabalho			1	
	2 - Higiêne e seg.do trabalho			1	
PRÁTICAS EDUCATIVAS	1 - Educação física	2	2	2	

TOTAL DAS HORAS SEMANAIS 22 23 24



- 6.7. A análise comparativa dos dois esquemas curriculares demonstra claramente que o Grupo de Trabalho, do qual participamos, tinha em mente o plano de um colégio musical, de nível médio, capaz de atender as estas finalidades:
- a) Formar musicistas ou instrumentistas capazes;
  - b) Ministrando conhecimentos complementares e concomitantes (daí a inserção das disciplinas Didática Geral e Especial e Psicologia da Infância e da Adolescência) que permitissem ao aluno do curso capacitar-se também para o exercício de magistério especializado nos cursos primários e ginásial.
- 6.8. A ideia, em si louvável, esbarra nos recentes dispositivos legais que insistem na necessidade da formação de nível superior até para professores do curso primário, quanto mais para aqueles que pretendam exercer atividade docente no curso ginásial, ainda que este atualmente caminhe rapidamente para a fusão com o primário, sob o título de ensino do primeiro grau ou ensino fundamental. Eis a razão por que, embora compreendendo a boa intenção e o sentido pragmático que inspiraram essa orientação, dela nos apartamos, preferimos não encampá-la, fixando-nos em uma diretriz que tenha por finalidade exclusivamente a formação técnico-artística do musicista ou instrumentista.
- 6.9. Por uma singular coincidência, é exatamente esse tipo de formação profissional que a Escola Musical Municipal pretende. Com efeito, ao enunciar os propósitos do curso, os responsáveis pelo estabelecimento afirmam que a sua estrutura objetiva formar um técnico musical capaz de executar um instrumento musical ou obra vocal; compreender, realizar ou colaborar na feitura de trabalhos relativos à música; exercer uma profissão em nível técnico, utilizando-se da música como elemento formativo e meio de expressão, codificando e descodificando ideias, dentro da linguagem musical, isto é, valendo-se de símbolos sonoros ou de seus correspondentes gráficos para adquirir o domínio da linguagem dos sons em seus diversos níveis, matizes e formas de comunicação.
- 6.10. A razão de ser de cada uma das disciplinas sugeridas no esquema curricular da Escola Municipal, juntamente com o esboço programático que elas deverão ter, inclusive para uma comparação com trabalho idêntico elaborado pelo Grupo a que pertencemos, é o que passamos a reproduzir.

- 6.11. PORTUGUÊS - O programa da cadeira de Português, a ser desenvolvido nos três anos do curso, deverá abordar estudos linguísticos cuja finalidade "básica é a do conhecimento de nossa língua como código amplo e expressivo de comunicação.  
Pressuposto o conhecimento gramatical fundamental, sua abordagem será feita no sentido de ser entendida como veículo nacional de informação, como recurso para a criação, como linguagem objetiva dedicada à comunicação de mensagens específicas das demais disciplinas que compõem o curso.
- 6.12. MATEMÁTICA - Embora seu relacionamento com a música possa parecer, à primeira vista, que ocorra simplesmente no plano da aritmética elementar, acreditamos ser fundamental o conhecimento da teoria matemática para a conceituação formal e filosófica da música, além de sua correlação com as demais disciplinas, mormente com a Física.
- 6.13. HISTÓRIA GERAL - HISTÓRIA DA ARTE - HISTÓRIA DA MÚSICA e HISTÓRIA DA MÚSICA BRASILEIRA - A cadeira de História, diversificada segundo os aspectos que se processam na sua abordagem, mantém uma preocupação de examinar a obra de arte. O fato de que as obras de arte produzidas no passado continuam sendo "consumidas" até nossos dias, tem colocado o problema de justificativas teóricas e de explicações, que aumentam cada dia mais.  
Além disto, ante a existência de uma multiplicidade de tendências artísticas contemporâneas, opostas e contraditórias, e do um sem número de teorias da arte, de criação, de consumo e de comunicação, faz-se imprescindível a existência de formas de saber que dimensionem e avaliem esse emaranhado conceitual. E o seu registro de compreensão que se coloca como sendo o centre do interesse das matérias teóricas que são fornecidas para o aluno desde o seu primeiro momento dentro da escola.  
Portanto, as disciplinas: História da Arte, da Musica e da Música Brasileira, apoiadas na História Geral, não visam fornecer um desenvolvimento exaustivo de todos os estilos e manifestações artísticas do passado, mas sim, colocar os momentos mais importantes, tanto do ponto de vista da invenção quanto aqueles outros aspectos de maior interesse para a nossa época. Seus programas têm como objetivo, através do conhecimento do passado, melhor compreender o presente. A finalidade, em suma, não é uma história total, que seria impossível, mas um enfoque a partir das preocupações das artes plásticas e musicais contemporâneas.

- 6.14. CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS – Seu desenvolvimento dar-se-á especialmente no plano físico, pelo conhecimento de acústica ou sonologia e, no plano biológico, pelo estudo das funções corpóreas relacionadas diretamente com as técnicas de execução digital ou vocal.
- 6.15. LÍNGUA ESTRANGEIRA (INGLÊS OU FRANCÊS) – A elaboração dos programas de língua estrangeira obedecerá, em linhas gerais, ao critério adotado nos cursos técnicos de grau médio, dando-se maior ênfase aos exercícios de práticas de conversação, leitura e da formação de vocabulário, uma vez que é disciplina auxiliar destinada a abertura do campo de pesquisa e consulta, inclusive nas demais disciplinas do curso.
- 6.16. EDUCAÇÃO AUDITIVA – Tem por finalidade o desenvolvimento dos processos de percepção auditiva e visual, e suas inter-relações. Esse desenvolvimento é feito através da aprendizagem da leitura da escrita, percepção propriamente dita de fenômenos sonoros, pesquisas sobre processos de produção de som, estudos de afinação de instrumentos e outros.
- 6.17. HARMONIA – É a disciplina que estuda os processos de composição e de análise de uma obra musical, com as variantes interpretativa nos diversos períodos históricos, objetivando fundamentalmente possibilitar ao aluno uma atitude de identificação de seus valores em níveis auditivos e imediata aplicação à composição e a interpretação (instrumento, canto, regência e musicologia).
- 6.18. ANÁLISE FORMAL – É o estudo das formas musicais, visando o caráter estrutural dos elementos de periodicidade ou de variação da matéria sonora, em correlação com os aspectos conceituais das demais disciplinas técnicas do curso, tendo em vista a linguagem, com imediata aplicação prática.
- 6.19. SOCIOLOGIA APLICADA A ARTE – Esta disciplina que é básica e de formação específica, pretende, a partir da inserção de obras musicais no seu tempo, buscar o conhecimento da interação entre artistas e seu público, entre a obra e seus consumidores. É a

utilização de métodos de pesquisa que conduzam ao conhecimento do fenômeno artístico. Seu programa procura desenvolver um estudo que leve ao conhecimento desta ou daquela obra e as causas e necessidades de uma existência. Partindo do suposto que a obra de arte é uma forma de ação humana, procura razões e alcance dentro da sociedade em que surgiu.

- 6.20. INTRODUÇÃO A COMUNICAÇÃO - Disciplina de formação a partir de conhecimentos básicos dados no primeiro ano do curso e do desenvolvimento e aplicação de um instrumental teórico. Visa inicialmente o estudo dos problemas particulares de cada forma de comunicação, chegando depois a colocar o problema do relacionamento das obras musicais com o público a que se destinam. Seu fim é a leitura da obra a partir de seus elementos formais (relacionamento com a cadeira de Análise Formal) e a verificação da eficácia e finalidade dos componentes da obra.
- 6.21. CONTRAPONTO - É a disciplina que estuda os processos de composição linear, anteriores e posteriores à Harmonia, e suas aplicações às técnicas dos vários períodos históricos.
- 6.22. PRÁTICA DE CONJUNTO - Matérias que objetiva a prática efetiva dos aspectos teóricos das outras disciplinas do curso. Seu desenvolvimento será feito pela criação de conjuntos vocais e instrumentais.
- 6.23. FOLCLORE - Disciplina que, no terceiro ano do curso, quando o aluno já se acha possuidor de conhecimentos teóricos e práticos e suficientemente adestrado nas técnicas de pesquisa, será ministrada tendo em vista o conhecimento das artes e técnicas populares de criação.
- 6.24. Os esquemas curriculares foram objeto de minuciosa análise e de uma longa troca de ideias entre o relator e os professores de Música interessados no assunto. Desse debate resultou um novo quadro curricular, que passamos a reproduzir:

CURSO TÉCNICO DE MÚSICA

DISCIPLINAS OBRIGATORIAS	1ª	2ª	3ª	4ª
PORTUGUÊS	3	3	3	E S T A G O
MATEMÁTICA	2	2	2	
HISTÓRIA	2			
CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS		2	2	
LÍNGUA MODERNA	2	2	2	I O
EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA	2	2	2	
<u>DISCIPLINAS ESPECÍFICAS</u>				S U P E R V I S I O N A D O  N A  E S C O L A
INSTRUMENTO OU CANTO (Aulas individuais)	1	1	1	
EDUCAÇÃO AUDITIVA (Solfejo)	1	1	1	
ANÁLISE FORMAL	1	1	2	
CONTRAPONTO	1	2	2	
PRÁTICA DE CONJUNTO INSTRUMENTAL	1	2	2	
HISTÓRIA DA MÚSICA		2	2	
HISTÓRIA DA ARTE E LITERATURA	2			
HARMONIA	1	1		
INTRODUÇÃO À COMUNICAÇÃO	2			
FOLCLORE		1	1	
PLANO COMPLEMENTAR	1			
HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO			1	
<u>PRÁTICAS EDUCATIVAS</u>				
EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA	1	1	1	
EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2	
CANTO CORAL	1	1	1	
	26	26	27	

- 6.25. As modificações havidas foram estas:
- a) O ensino de uma língua moderna deverá processar-se nas três séries e não apenas em uma, conforme estava previsto;
  - b) A inclusão de Educação Moral e Cívica, como disciplina obrigatória, além de figurar como prática educativa, nos termos da lei;
  - c) O acréscimo, entre parênteses, da palavra solfejo, após o título "educação auditiva";
  - d) Acréscimo, após a expressão História da Arte, das palavras "e da Literatura", visando à focalização da criação literária no campo da prosa, da poesia e da dramaturgia;
  - e) Aumento da carga horária para as disciplinas Contraponto, Prática de Conjunto Instrumental e Folclore;
  - f) Supressão das disciplinas Organização do Trabalho e Sociologia Aplicada à Arte, visto que a primeira é dispensável e a segunda deverá ser forçosamente, objeto do programa de Introdução à Comunicação, o qual também teve sua carga horária aumentada;
  - g) História da Música e História da Música Brasileira foram englobadas sob o título único de História da Música, cabendo ao estabelecimento exigir que o programa a ser desenvolvido dedique uma parte substancial ao estudo da Música Brasileira.
- 6.26. O problema do estágio, crucial para a formação profissional de um bom instrumentista, é dos mais delicados. Nenhum conjunto musical, nenhuma orquestra, exceto as de amadores e talvez nem essas, teria boa vontade ou disposição para acolher, em seu seio, um estagiário, salvo se ele fosse uma verdadeira revelação musical.
- Cientes dessa dificuldade, optamos a favor da realização do estágio na própria escola, durante um ano, com o mínimo de 500 horas de trabalhos práticos em conjuntos musicais ou instrumentais, cuja organização e funcionamento deverão figurar, obrigatoriamente, no regimento interno e no plano de ensino dos colégios técnicos musicais.

6.27. Cremos haver abordado os diferentes aspectos e problemas do ensino musical, ao longo deste trabalho, desde as possibilidades, acenadas no capítulo inicial, da realização desse ensino no ginásio pluricurricular e no colégio integrado, até a ideia final da criação de um colégio técnico musical, que é o que passamos a propor no prometo de deliberação em anexo, para o qual pedimos o voto favorável dos nossos ilustres pares.

São Paulo, 25 de janeiro de 1971.

(a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

Institui no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo o curso Técnico de Música, 2º Ciclo, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o Título VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Artigo 2º, incisos VIII e XV da Lei Estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista do Parecer nº \_\_\_/71, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em \_\_\_ de \_\_\_ de 1971.

D E L I B E R A :

Artigo 1º - É instituído, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, O Curso Técnico de Música, ciclo colegial, com a duração de quatro anos, vinculado à Coordenadoria do Ensino Técnico.

Parágrafo único - O último ano do curso consistirá em estágio orientado e supervisionado em conjunto musical ou instrumental do próprio estabelecimento, com a duração mínima de quinhentas (500) horas, cumprido de acordo com o disposto no regimento interno dos estabelecimentos.

Artigo 2º - Integrarão, obrigatoriamente, o currículo do curso de que trata o artigo primeiro, as seguintes disciplinas do ciclo colegial do curso secundário, com a respectiva duração:

- 1 - Português - três séries
- 2 - Matemática - três séries
- 3 - História - uma série
- 4 - Ciências Físicas e Biológicas - duas séries.

§ 1º - Além das disciplinas obrigatórias mencionadas neste artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma, escolhida dentre as relacionadas nos Artigos 6º e 7º da Deliberação CEE - n. 36/68.

§ 2º - Educação Moral e Cívica é considerada disciplina obrigatória, com a duração e programa previstos na forma da lei.

§ 3º - A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser dos dobrada em Física e Biologia, como disciplinas autônomas.

Artigo 3º - São disciplinas específicas obrigatórias do Curso Técnico de Música, com a respectiva duração mínima:

- 1 - Instrumento ou Canto (aulas individuais) - três séries
- 2 - Educação Auditiva (solfejo) - três séries
- 3 - Análise Formal - três séries
- 4 - Contraponto - três séries
- 5 - Prática de Conjunto Instrumental - três séries
- 6 - História da Música - duas séries
- 7 - História da Arte e da Literatura - uma série
- 8 - Harmonia - duas séries
- 9 - Folclore - duas séries
- 10 - Introdução à Comunicação - uma série
- 11 - Piano Complementar - uma série
- 12 - Higiene e Segurança do Trabalho - uma série.

§ 1º - Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos poderão incluir até mais duas, de sua livre escolha.

§ 2º - A Coordenadoria do Ensino Técnico, mediante pedido fundamentado, poderá autorizar outra distribuição das disciplinas específicas ou a substituição de algumas, nos termos da Deliberação CEE - n. 13/70.

Artigo 4º - São consideradas práticas educativas:

- a) Educação Moral e Cívica;
- b) Educação Física;
- c) Canto Coral.

Parágrafo Único - As duas primeiras são obrigatórias na forma da lei e a terceira é facultativa, sendo permitido aos estabelecimentos a sua substituição e a inclusão de mais uma, de sua livre escolha.

Artigo 5º - O certificado de aprovação na terceira série do curso do que trata o artigo primeiro, habilitará o seu portador a candidatar-se à matrícula em curso do nível superior.

§ 1º - O diploma de técnico em música será conferido ao aluno que concluir, satisfatoriamente, o estágio previsto no parágrafo único do artigo primeiro.

§ 2º - O diploma deverá especificar a modalidade de capacitação, para a qual o aluno foi habilitado.

Artigo 6º - Quando houver coincidência de denominação, duração e conteúdo, o aluno que, comprovadamente estiver frequentando outro curso de II ciclo, poderá ser liberado da frequência, exames e outros atos escolares, nas séries correspondentes do Colégio Técnico de Música, das disciplinas mencionadas no artigo 2º.

§ 1º - A liberação de que trata este artigo será feita em despacho fundamentado do diretor, com imediata comunicação a autoridade superior,

§ 2º - A frequência, notas e médias obtidas pelo aluno, em outro estabelecimento, nos termos deste artigo, serão registradas em sua ficha escolar, para os fins de direito.

Artigo 7º - Aplicar-se-á ao Curso Técnico de Música, no que lhe for pertinente, o disposto nas Deliberações CEE - nº 7/63; 16/64; 23/65 e 21/64; o, quanto à fiscalização, serão observadas as normas pertinentes baixadas pela Coordenadoria do Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe estão vinculados.

Artigo 8º - O candidato a matrícula no curso instituído por esta Deliberação, deverá ser submetido a provas de seleção, inclusive para aferição de conhecimentos musicais.

Artigo 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os atuais conservatórios ou estabelecimentos congêneres, subordinados à fiscalização estadual, deverão enquadrar-se, até 31 de dezembro de 1971, ao estatuído por esta Deliberação ou optar pela sua transformação em curso do nível superior, nos termos da legislação federal, enquanto não houver normas estaduais dispendo a respeito.

Artigo 2º - Para a instalação e funcionamento do Curso Técnico de Música, no ano letivo do 1971, os interessados deverão requerer a autorização nos termos da Deliberação CEE - 23/65, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado a partir da data da homologação desta Deliberação.

Sala das Sessões das CREPM, em 11 de fevereiro de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator  
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA  
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Conselheira MARIA BRAZ  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI  
Conselheira THEREZINHA FRAM

Parecer aprovado por maioria, com emenda supressiva do artigo 6º do texto apresentado à discussão e votação.

O conselheiro Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido.

O relator, conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, foi vencido, quanto à emenda supressiva.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os atuais conservatórios ou estabelecimentos congêneres, subordinados à fiscalização estadual, deverão enquadrar-se, até 31 de dezembro de 1971, ao estatuído por esta Deliberação ou optar pela sua transformação em curso de nível superior, nos termos da legislação federal, enquanto não houver normas estaduais dispendo a respeito.

Art. 2º - Para a instalação e funcionamento do Curso Técnico de Música, no ano letivo de 1971, os interessados de verão requerer a autorização nos termos da Deliberação CEE - 23/65, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado a partir da data da homologação desta Deliberação.

Sala das Sessões das CREPM, em 11 de fevereiro de 1971.

a) Erasmo de Freitas Nuzzi, Relator.

### DECLARAÇÃO DE VOTO

A Lei federal n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, mantidas atribuições específicas do sindicato respectivo.

A Ordem dos Músicos do Brasil compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial. (art. 2.º).

Uma de suas atribuições é a de fiscalizar o exercício da profissão de músico.

De acordo com a Lei, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (art. 16).

Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil, todos quantos se encontrassem no exercício da profissão deveriam inscrever-se no prazo de seis meses (art. 24).

Quanto ao exercício da profissão, a Lei reza:

Art. 28 - É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados os requisitos da capacidade técnica e demais condições estimuladas em lei:

- a) Aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- b) Aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;
- c) Aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;
- d) Aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;
- e) Aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- f) Aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;
- g) Aos músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º - Aos músicos a que se referem às alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.

§ 2º - Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 dias e sejam:

- a) Compositores de música erudita ou popular;
- b) Regentes de orquestras sinfônicas, ópera, bailado ou coro, de comprovada competência;
- c) Integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;
- d) Pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas

virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo artigo 27 desta lei.

Não se sabe se à vista de recursos humanos efetiva ou potencialmente existentes, a

Lei distinguiu:

Art. 29 - Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) Compositores de música erudita ou popular;
- b) Regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de músicas;
- c) Diretores de orquestras ou conjuntos populares;
- d) Instrumentistas de todos os gêneros e especialidades;
- e) Professores particulares de música;
- f) Professores de todos os gêneros e especialidades;
- g) Diretores de cena lírica;
- h) Arranjadores e orquestradores;
- i) Copistas de música.

Art. 30 - Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:

- a) Exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;
- b) Exercer cargo de direção musical nas estações de rádio ou televisão;
- c) Exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fono-mecânicas;
- d) Ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais;
- e) Exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto Nacional de Cinema Educativo;
- f) Dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação;
- g) Ser diretor musical das fábricas de gravações fonográficas;
- h) Dirigir a seção de música das bibliotecas pública;
- i) Dirigir estabelecimentos de ensino musical;

- j) Ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bailado e dos Teatros musicado.
- k) Ser diretor musical da seção de pesquisas folclóricas do Museu Nacional do Índio;
- l) Ser diretor musical das orquestras sinfônicas oficiais e particulares;
- m) Ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas;
- n) Preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópera, bailado ou opereta;
- o) Ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóricos;
- p) Ensaiar e dirigir bandas de música;
- q) Ensaiar e dirigir orquestras populares;
- r) Lecionar matérias teóricas musicais a domicílio ou em estabelecimentos de ensino primário, secundário ou superior, regularmente organizados.

§ 1º - É obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical.

§ 2º - Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em outra especialidade musical.

Art. 32 - Incumbe privativamente ao cantor:

- a) Realizar recitais individuais;
- b) Participar, como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) Participar de espetáculos de ópera ou operetas;
- d) Participar de conjuntos corais ou folclóricos;
- e) Lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento de ensino equiparado ou reconhecido.

E, no tocante ao instrumentista, declara:

Art. 33 - Incumbe privativamente ao instrumentista:

- a) Realizar recitais individuais;

- b) Participar como solista de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) Integrar conjuntos de música de câmara;
- d) Participar de orquestras sinfônicas, dramática, religiosas ou populares, ou de bandas de músicas;
- e) Ser acompanhador, se organista, pianista, violinista ou acordeonista;
- f) Lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado .instrumento de sua especialidade, se portador do diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

§ 1º - As atribuições constantes das alíneas «c», «d», «e». «f», «g», «h», «k», «o» e «q» do art. 30 são extensivas aos profissionais de que trata este artigo.

§ 2º - As atribuições, referidas neste artigo são extensivas ao compositor, quando instrumentista.

A Lei n. 3.857 também concerne ao ensino da música, como segue:

Art. 34 - Ao diplomado em matérias musicais teóricas compete lecionar a domicílio ou em estabelecimentos de ensino regularmente organizados, a disciplina de sua especialidade.

Art. 35 - Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música, do Curso de Professor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos comparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias.

Art. 36 - Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior.

Evidentemente, esses artigos devem ser revistos, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo especial, da Lei federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Importa assinalar que, para os fins previstos na Lei n. 3.857, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista músico a que se refere o Decreto n. 5.592, de 16 de julho de 1928, e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive «cachet», pago com continuidades (artigo 61).

## II

A 22 de dezembro de 1961, o Diário Oficial da União publicava a lei federal n. 4.024, de 20 do mesmo mês e ano. Fixava diretrizes e bases da educação nacional, à vista do disposto no art. 5º, XV, da Constituição Federal de 1946. Em consequência, os arts. 170 e 171 da mesma Lei Maior, que reviam os sistemas de ensino, puderam ser aplicados. Entrando em vigor no ano seguinte ao de sua publicação (art. 120), a Lei n. 4024 alterou profundamente, além de outros, o art. 28 da Lei Federal n. 3857, acima transcrito.

Com efeito.

A Lei n. 4.024 declara que o ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário (artigo 34).

O ensino secundário admite variedade de currículos, secundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos (artigo 44), enquanto o ensino técnico de grau médio abrange os cursos industriais, agrícola, comercial, além de outros que poderão ser regulamentados nos diferentes sistemas de ensino (artigo 47).

Para fins de validade nacional, os diplomas de ensino técnico de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura (artigo 4º).

Ademais, dizia a Lei, no nível superior os estabelecimentos podem ministrar, entre outros, os cursos de graduação abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e obtido classificação em concurso de habilitação (artigo 69, «a»). A presente norma foi reproduzida no artigo 17, «a» da Lei federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, que revogou os Capítulos I, II e III do Título IX, «Da Educação de Grau Superior», da Lei federal n. 4.024.

É bem de ver que o artigo 23 da Lei federal n. 3.817, de 1960. deverá ser interpretado segundo os dispositivos das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

## III

No Sistema Federal de Ensino, o Conselho Federal de Educação, por meio do Parecer n. 383/62, tornou expresso que:

- a) Em nível primário, a música é ensinada como prática educativa, e como ensino sistemático e progressivo, nas escolas de música, a alunos de 4 a 11 anos;
- b) Em nível-médio, a música se ensina 1) como prática educativa;

2) como modalidade de ensino secundário, pode-se organizar um ciclo colegial com ... recomendação do I Simpósio Nacional de Música, reunido em Brasília; 3) como ensino sistemático e progressivo, de caráter profissional

Quanto a segunda modalidade, de acordo com o Parecer n. 381/62, a educação musical não teria objetivo profissionalizante. Sendo certo que os bem dotados poderiam prosseguir os seus estudos em nível superior.

O ensino de música sistemático e progressivo com objetivos profissionalizantes, em nível médio, se realiza por meio de um dentre dois caminhos:

- a) Um chamado primeiro ciclo, que seria feito simultaneamente com o curso secundário; e
- b) A escola técnica de música, que poderá ser criada nos diversos sistemas de ensino nos termos da Lei federal n. 4.024, de 1951.

O denominado primeiro ciclo não tem correspondência com o primeiro ciclo do ensino médio. O Parecer n. 383/62 também o denomina 1º ciclo preparatório ou fundamental, do curso superior de música. Por isso o mesmo deve ser entendido como sendo efetivamente um curso preparatório para a escola de grau superior, simplesmente paralelo ao curso secundário, sem porém a obrigatoriedade do regime escolar deste. Seria, na verdade, um curso livre de música. Tanto assim que o Parecer esclarece que os concluístes desse «primeiro ciclo», preparatório do Curso Superior de Música, não receberão diploma, podendo, no entanto, habilitar-se ao exercício profissional perante a Ordem dos Músicos.

Enquanto a Lei federal n. 3.857, de 1960, emprega o termo instrumentalista (artigo 33), o Conselho Federal de Educação prefere o termo executante. A propósito, em lugar de Escola Técnica de Música prefere a denominação «Colégio Musical», mais conforme à nomenclatura da Lei federal n. 4.024 (Parecer n. 61/64, DOCUMENTA, n. 30/93 e 92).

A importância dessa deliberação está também na observação de que sobre os diplomas expedidos pelos Colégios Musicais, registrados no Ministério da Educação e Cultura (LDB, art. 4º), não prevalecerá a restrição do art. 2º, letra «a», da Lei federal n. 3.857, de 1960.

Por se tratar efetivamente de curso livre esse chamado «primeiro ciclo» fundamental ou preparatório do ensino de música em nível superior, o Conselho Federal de Educação cuidou apenas do currículo do Colégio de Música (Parecer n. 369/66, DOCUMENTA, n. 56/71 e 72).

Urge registrar que na opção entre colégio musical e colégio técnico musical, o egrégio Colegiado, no citado Parecer n. 369/66, preferiu a primeira

Solução tendo em conta que o carácter formativo das artes é superior à sua condição profissional.

Entretanto, sob pressão do artigo 48 da Lei Federal n. 4.024 ao que se supõe, o Conselho o considera como curso técnico.

Repitamos o óbvio.

Entretanto, para amenizar as suas consequências, valemo-nos da citação de A. Kriekemas («Pedagogia General», Herder, 1968):

En principio, la educación es la tarea de todo hombre que debe realizarse a si mismo. De hecho es también la ayuda que el hombre que ha alcanzado la madurez espiritual presta al prójimo en esta realización de si mismo. En la práctica, este último es el caso más frecuente. Por tanto, se trata siempre de la formación de la personalidad. A fin de proceder a un estudio analítico distinguimos en el hombre junto a sus aptitudes cognitivas. Sus capacidades motrices, diferentes temulencias sensibles y espirituales. Analizamos, pues como punto de partida, el cultivo de la motricidad en el hombre, con el objeto de demostrar la necesidad de la educación física como medio de formación de la personalidad. En lo concerniente a las capacidades del conocimiento tratamos de la inteligencia para establecer principios de la educación intelectual. Las tendencias sexuales tomadas como ejemplo de diversas tendencias vitales nos dan la oportunidad para elaborar los principios de la educación sexual. La disposición social del hombre es la fuente de la educación social y política. La experiencia estética y el impulso creador nos llevan a elaborar los elementos de una educación estética. La educación religiosa, de la cual hemos hablado en la prima parte, conduce al cumplimiento de una necesidad fundamental del hombre. Pero, repitámoslo, todas estas formas de educación no constituyen partes separadas de una educación integral. Son más bien aspectos diferentes de la única educación que se ocupa de la formación de la personalidad. (par. 147).

Platão, conforme anotação de Luzuriaga (Pedagogia, Companhia Editora Nacional, 2ª edição), salientou a importância da educação artística Redden e Ryan prelecionam que, a menos que a filosofia da educação esteja viciada de unilateralismo, esquecendo-a ou ignorando-a como parte importantíssima do processo educativo, deve a filosofia da educação dar a devida atenção à educação artística. Sem ela, o homem nunca pode atingir aquele desenvolvimento harmonioso de suas potencialidades de acordo com sua hierarquia essencial («Filosofia da Educação», Agir Editora, 1936).

Não obstante, como assinala o mesmo Luzuriaga a educação artística foi durante muito tempo a parte da educação menos cuidada tanto na teoria como na prática.

Somente em nossos tempos é que em alguns países se deu o devido

reconhecimento ao fator artístico no processo educativo. Noutros, como no Brasil, esse reconhecimento, embora advogado por alguns idealistas, vem sendo lento ou difícil.

Expressa essa situação a penúria bibliográfica era educação musical.

Exceção feita de algumas iniciativas de escolas privadas, pergunta-se: o que se faz na rede dos estabelecimentos oficiais do Estado e Município?

#### IV

A Lei federal n. 4.024, de 1961, não se referiu expressamente a um ginásio único, a um ginásio comum a todos os educandos, oferecendo, porém uma estrutura pluricurricular.

Contudo, disse-o quase que explicitamente ao declarar que o ensino secundário admite variedade de currículos, de acordo com as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos (art. 44).

Em excelente estudo sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o eminente professor Newton Sucupira, membro do Conselho Federal de Educação, após advertir que «formação» a que se refere o artigo 33 da Lei não deve ser entendida como formação exclusivamente intelectualista ou a base de um puro humanismo estético-literário, nem formação prática orientada estritamente por valores utilitários, nem uma formação desenraizada de seu contexto sociocultural, mas entendida como formação integral que implica o desenvolvimento harmonioso da personalidade em seus aspectos essenciais, arremata: «segundo o espírito da Lei, poderíamos marchar para um ginásio único, deixando-se a especialização dos diversos ramos para o segundo ciclo».

Teríamos, prossegue a unificação do primeiro ciclo da escola média num tronco comum, cuja finalidade seria, antes de tudo, dar educação geral para todos, e suficientemente flexível para oferecer opções que, sem especializar, pudessem introduzir o aluno em áreas vocacionais a serem prosseguidas no colégio diversificado e especializado.

E acentua:

Esse ginásio único se justificaria tanto do ponto de vista democrático, porque daria uma formação básica comum a todos, quanto do ponto de vista psicológico e pedagógico. Com efeito, os estudos da moderna psicologia das aptidões humanas (cf. Bonnardel, Cyril Burt, Philip Vernon) mostram que as aptidões especiais (exceção feita com relação à música e ao desenho) não amadurecem tão cedo como o fato geral de inteligência. À vista desses

resultados, admite-se que a seleção para os diferentes tipos de educação de grau médio não deveria ser feita antes dos treze anos, na medida em que estes tipos requerem mais grau de certas aptidões especiais. Psicologicamente seria, pois, desaconselhável toda a educação especializada no ciclo ginásial. (Princípios da Educação de Grau Médio na Lei de Diretrizes e Bases, in «Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos», n. 91).

Não foi difícil ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo sob o prisma legal, instituir no sistema de ensino paulista o 1º ciclo ginásial único ou comum, mas pluricurricular (Deliberação CEE n. 7/63 e respectiva justificativa).

Leis e decretos o consagraram em seguida.

Não sabemos, a rigor, em quantos estabelecimentos funcionam efetivamente ginásios pluricurriculares autênticos e qual é o número das imitações.

Pouco importa se tem existência legal. O que vem a seguir é da responsabilidade da Secretaria da Educação, de seus administradores, professores, ou dos diretores, quando as escolas forem de iniciativa particular.

A Deliberação CEE - n. 7/63 previu expressamente, como variedade curricular (LDB, art. 44). A cultura ou educação artística (art. 3.º "Caput" letra «a» e inciso V), compreendendo explicitamente a música (Instrumento e canto).

A Deliberação CEE — n. 7/63 é, pois, ato normativo para que se faça o ensino da música, ao nível do 1º ciclo, com intuítos meramente educativos ou profissionalizantes.

Realizou-se no Rio de Janeiro, em julho de 1968, o I Congresso Nacional de Música. O Conselho Estadual de Educação recebeu um exemplo do relatório geral divulgado ao final dos trabalhos (Protocolado CEE - n 1.114/67).

Muitas proposições aprovadas constituem diretrizes para a instituição de cursos de música, elaboração de currículos, fixação da amplitude e desenvolvimento das disciplinas.

De acordo com a proposição sob a letra b, a duração dos cursos de música, de nível médio deverá ser, no mínimo, de sete (7) anos. E, conforme a da letra «c», a formação poderá ser feita 1) - mediante curso seriado; 2) - mediante exame especial, matriculando-se o candidato na série adequada do curso. E, finalmente, por meio de exames de maturidade, os maiores de 18 anos poderiam obter o reconhecimento da capacitação profissional. Além, há o ensino em nível superior.

## VI

Se a duração mínima para o curso de formação do profissional da música, ou executante, é de sete anos, segue-se que o Colégio de Música, ciclo colegial, de duas uma: ou terá a duração de sete anos ou a matrícula em sua série inicial será precedida de exames de seleção.

No primeiro caso, os alunos iniciariam, a partir da 1ª série do 2º ciclo da escola média, não só o curso, mas também os estudos de música. A conclusão do ginásio pluricurricular ou do 1º ciclo de um curso de ensino médio seria requisito para a matrícula.

Nessa hipótese, ingressando com a idade mínima de 15 anos, concluiriam o curso com a idade de 21 anos, ao final de sete anos de estudos.

Em média, porém, a idade seria superior a 15 anos.

De imediato, diz-se que essa hipótese seria inviável.

Os estudos de música deveriam iniciar-se, na verdade, como regra, antes dos quinze anos.

O professor José Coelho de Almeida, do Conservatório Dramático de Música «Dr. Carlos de Campos», de Tatuí, em 1967, encaminhou ao Governo do Estado estudo sobre o planejamento da educação musical no Estado de São Paulo.

Conhecemos o estudo. Nele há uma preciosa síntese do que se fez no ensino e educação musical em países da América e da Europa. Nos países estrangeiros, a educação primária é ministrada, via de regra, a partir da escola primária, inclusive com finalidades de iniciação profissional. Abundam motivos, de natureza psicológica, sobretudo, para que assim seja.

Vimos por meio da citação do eminente Conselheiro Newton Sucupira, que as aptidões para a música amadurecem precocemente.

Deixamos aos especialistas o exame da matéria sob os aspectos da aptidão e da capacidade para a música. Contudo, de passagem, assinala-se a importância da correlação entre a inteligência e o meio ambiente.

No segundo caso, a existência dos exames de seleção implicaria, com efeito, a existência de estudos anteriores, correspondentes em média a quatro anos.

Como o Estado e o Município não mantêm cursos de música, equivalentes àquele ciclo de quatro anos, os aludidos estudos deveriam realizar-se em cursos livres ou com professores particulares, mediante pagamento.

Nessa segunda hipótese, em que os estudos precedentes ao ingresso no

Colégio de Música seriam pagos, estaríamos frente a um estabelecimento de ensino acessível a alunos originários de pais economicamente suficientes, inacessível, portanto, aos demais.

Essa escola de música seria seletiva.

Afrontaria, por isso, o princípio da igualdade de oportunidades educacionais.

Essa igualdade é um dentre os valores fundamentais integrantes da democracia como filosofia política. Essa igualdade é, ademais, um dos pressupostos da democracia política ou da democracia representativa. Esta se efetiva na medida em que o povo se instrui e se educa. Sob essa perspectiva, compreende-se e justifica-se o pensamento de Duverger, segundo o qual a Democracia do regime dos povos maiores.

Tal escola seria não apenas seletiva, mas incapaz de identificar crianças e adolescentes, na escola primária ou no primeiro ciclo, com aptidões para a música. E estes, se procedentes de famílias não economicamente suficientes, estariam irremediavelmente impossibilitados de se realizarem profissionalmente na Música como executantes ou, progressivamente, como compositores, regentes, professores ou quiçá concertistas.

## VII

Dentro em pouco, teremos a reforma do ensino primário e médio. Com ela virá a escola fundamental, integrada pela escola primária e 1º ciclo da escola de grau médio.

Fácil, fácilimo, será a constituição de uma escola de formação profissional de música e canto paralelamente à escola fundamental e ao colégio: disciplinas de cultura geral mistas; disciplinas específicas na escola de música.

Enquanto a reforma não vier, o Estado tem os grupos escolares, ginásios e o Município de São Paulo, as suas denominadas escolas integradas de oito anos.

Instale-se, sim, a escola de música, mas junto a esses estabelecimentos.

Enquanto não houver alunos próprios, procedentes do ciclo ginásial de formação musical, ou, amanhã, da escola fundamental, serão admitidos à matrícula na série inicial, mediante exames de seleção, a título de exceção, candidatos que satisfaçam o artigo 37 da Lei n. 4.024. A seguir, não.

Inaugure-se, no entanto e desde logo, a escola musical de sete (7) anos, pelo menos.

Se a escola de música, com funcionamento paralelo à escola primária, ao

primeiro e ao segundo ciclo, trazer dificuldades administrativas aos mantenedores, em virtude de as disciplinas de cultura geral serem comuns a alunos de música e a outros, enquanto as específicas seriam ministradas na escola de música, ao nível do ciclo ginásial; se gerar problemas concernentes ao excesso ou falta de vagas para alunos de música, Instale-se, então, a escola de música como estabelecimento autônomo.

Ainda mesmo que o ginásio pluricurricular fosse uma constante no Estado de São Paulo, o que se propõe só para argumentar, as características do ensino da música e da sua aprendizagem, a personalidade dos alunos de música justificara a existência de uma escola primária, de um ciclo ginásial e de um ciclo colegial marcadamente voltados para a Música, se não possível para as Artes.

Em carta, de 12 de janeiro de 1957, que nos foi dirigida, como resposta a várias indagações que lhe formulamos, o maestro Mário Ferraro, do Colégio Musical da Fundação «Armando Alvares Penteadado», observava:

A criança deveria iniciar aos 6 anos de idade a 1ª série do curso primário e a 1ª série do curso inferior de música. Seria da máxima conveniência se a escola de música, para poupar tempo aos alunos, mantivesse, no seu recinto, o curso primário inicialmente. Este seria eventualmente adaptado aos interesses da educação musical (veja DOCUMENTA 11 — pág. 50). Considerando que grande parte das tarefas seriam realizadas em classe, o período da tarde poderia ser dedicado ao estudo da música. Com um mínimo de hora e meia para os pequenos de 6 a 7 anos, duas horas para os de 8 a 10 anos (e mais tarde, de três horas para os estudantes do curso médio). Neste caso a criança, livre das tarefas, poderia aperfeiçoar seu ouvido musical e iniciar o estudo do instrumento com fáceis exercícios e conseguir, já ao fim do primeiro ano, uma correta impostação. Criar-se-ia assim um viveiro, de forma que, ao terminar a 5ª série do primário e a 5ª série do curso inferior de música, a criança poderia nos oferecer as garantias necessárias para uma feliz realização do curso médio e superior. O problema dos alunos com insuficientes qualidades musicais resolver-se-ia ao fim do curso primário ou até antes, permitindo a continuação de seus estudos fora da escola de música.

No que tange à escola média (colégio), a minha opinião é a seguinte: se não fosse possível resolver o problema das tarefas em classe, poder-se-ia aumentar de 3 para 5 anos sua duração. A meu ver o futuro de um instrumentista depende, além de suas qualidades musicais, de um metódico e paciente estudo.

Precisa fazer de maneira que isso seja realizável. Várias vezes assisti a exames com alunos absolutamente não preparados; Estudos de Kreutzer, de maneira que a cada compasso, parecia eminente o perigo. Sem falar enfim do costumeiro Capriccio de Paganini que, executado com insuficiente suficiente preparo técnico, torna-se insuportável ao ouvido. De quem a culpa? Creio ser o horário que não lhes permite estudar suficientemente (não menos de 4 horas por dia).

Não só a duração dos estudos de Música, mas também o início dos estudos, a partir da escola primária, são preocupações constantes entre os seus grandes professores.

Como o pluricurricular em São Paulo é mais uma bela intenção do que uma singela realidade, pensemos na escola fundamental prometida pela anunciada reforma do ensino primário e médio.

Efetivada a reforma, a escola de oito anos não só consentirá, mais incentivará a instalação e o funcionamento da escola de música, a partir da atual escola primária ou do atual primeiro ciclo, pelo menos.

## VIII

Não somos especialistas no ensino de música. Dele, no entanto, sabemos, por reflexão, observação, leitura e informações, que um colégio com três anos letivos, funcionando na base de uma prova de seleção, inclusive no tocante ao instrumento, é uma escola pouco ou nada democrática. E, por isso será uma escola absolutamente inútil a todos quantos, dotados de reais aptidões para a música, não puderem, por carência de dinheiro, frequentar cursos de música pagos.

E por demais evidente que tal escola será aquela que atenderá à solicitação de recursos humanos na Música.

Além do mais, não se pode falar em desenvolvimento, sem que no âmago de seu conceito esteja presente o desenvolvimento das Artes e, nelas, o da Música.

Coisa estranha se é exato que o economista Roberto Campos, conforme se apregoa, é um excelente pianista, e também na Faculdade de Medicina, e não outra ligada diretamente às Artes, que há uma orquestra de ex-alunos sob a regência de um médico.

## IX

Este voto já estava escrito, quando fomos procurados pelo professor Flavio

Araújo Garcia, da Faculdade Adventista de Música, do instituto adventista de Ensino, com sede na comarca da Capital.

O Instituto mantém cursos de ensino médio vinculados, como a Faculdade, ao Sistema de Ensino Federal. Antigo servidor do Ministério da Educação e Cultura, conhecemos o Instituto e os seus cursos; de modo especial, o de contabilidade, sujeito ao serviço que dirigimos até 1969.

Que desejava o professor Flávio Araújo Garcia?

Expor-nos o plano de uma escola de Música, a partir da escola primária até o ciclo colegial, em termos idênticos aos que havíamos desenvolvido em seus aspectos gerais.

A surpresa, contudo, foi maior. Se pretendia a escola de música, consoante o modelo que havíamos advogado, porque já vem ministrando, com êxito, educação musical às crianças do curso primário e do ciclo ginásial do Instituto, disse-nos que, no Colégio Santa Marcelina, desta Capital, conforme fora informado, já estaria em funcionamento uma Escola Musical, a partir do primário.

Aguardamos maiores informações sobre a referida escola.

Não devemos retardar, todavia, a espera deste voto, o envio ao Conselho Pleno dos autos em que a Prefeitura de São Paulo pleiteia a instalação de uma escola de música. Mas com a duração de três anos letivos e exames de seleção para a matrícula na série inicial.

Se as informações chegarem a tempo, aditaremos no Plenário maiores esclarecimentos a este voto.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1971.

ALPÍNOLO LOPES CASALI